



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao despacho ministerial, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 188, de 21 do corrente, que determina quais os serviços que ficam competindo ao Ministério do Comércio e Indústria e ao Ministério da Agricultura.

### Ministério do Interior:

**Decreto-lei n.º 22:992** — Cria a policia de vigilância e defesa do Estado.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 22:993** — Exclue da applicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789 várias dotações orçamentais de diferentes Ministérios para o actual ano económico.

**Despacho** do Sub-Secretário de Estado das Finanças fixando em \$05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 22:994** — Ordena que o conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação suspendam imediatamente as suas funções e determina outras providências extraordinárias com respeito à administração da Companhia.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:995** — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despende até à quantia de 62.000\$ com a construção de três portas de água que fazem parte do sistema de defesa dos campos da Azambuja.

**Decreto n.º 22:996** — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despende até à quantia de 300.000\$ em trabalhos de rectificação do perfil da vala de Salvaterra para tornar possível o completo enxugo do Paúl de Magos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 22:997** — Cria em Angola o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda.

**Decreto-lei n.º 22:998** — Cria no Ministério das Colónias, com funções consultivas, o Conselho das Pautas Ultramarinas.

**Decreto-lei n.º 22:999** — Extingue o grupo mixto de metralhadoras e infantaria da colónia de Macau, ficando em sua substituição a companhia de metralhadoras do mesmo grupo com a sua actual composição.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao despacho da Presidência do

Conselho publicado no *Diário do Govêrno* de 21 do corrente:

No n.º 2.º: Onde se lê «dotados nos capítulos 1.º e 9.º» deve ler-se: «dotados nos capítulos 1.º a 9.º».

Em 23 de Agosto de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 22:992

A policia de defesa política e social, regulada pelo decreto com fôrça de lei n.º 22:151, e a policia internacional, funcionando nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 20:125, de 28 de Julho de 1931, complementa-se na sua acção de defesa da sociedade organizada e do Estado.

E porque ambas exercem a mesma função de vigilância politico-social, a simples razão de a policia de defesa política e social a exercer dentro do País, e mais especialmente sobre nacionais, enquanto que a policia internacional a exerce de preferença nas fronteiras e sobre estrangeiros residentes em Portugal, não justifica a autonomia, a separação dos respectivos serviços.

Também não se compreende que a vigilância de estrangeiros na fronteira marítima seja feita por entidade diferente da que tem a seu cargo a mesma vigilância na fronteira terrestre.

Por outro lado, as funções das actuais policias de defesa política e social e internacional são tam estreitamente ligadas à segurança do Estado e da sociedade que não se justifica que a policia internacional não esteja, como a de defesa política e social, directamente subordinada ao Ministro do Interior.

É portanto manifesta a conveniência de não só submeter ao mesmo organismo a vigilância de estrangeiros nas fronteiras terrestre e marítima como também de dar às duas policias uma acção de comando único directamente subordinado ao Ministro do Interior.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a policia de vigilância e defesa do Estado, directamente subordinada ao Ministro do Interior e exercendo a sua acção em todo o território da República Portuguesa.

Art. 2.º A policia de vigilância e defesa do Estado funciona com duas secções:

1.ª A defesa política e social;

2.ª A internacional.

Art. 3.º A secção de defesa política e social da polícia de vigilância e defesa do Estado compete especialmente a prevenção e repressão contra os crimes de natureza política e social.

Art. 4.º Compete à secção internacional da polícia de vigilância e defesa do Estado:

1.º Verificar nos postos da fronteira terrestre e marítima a legalidade dos passaportes dos nacionais que pretendam entrar ou sair do País, visando-os, com a indicação da data e local da entrada ou saída;

2.º Apreciar nos mesmos postos a regularidade dos passaportes dos estrangeiros à sua entrada ou saída do País, exarando nêles idênticas indicações e bem assim a menção do local a que os portadores se dirigem;

3.º Deter na fronteira terrestre e marítima os nacionais que pretendam sair do País sem os documentos legais;

4.º Impedir a entrada no País de estrangeiros indocumentados ou indesejáveis;

5.º Organizar o registo geral e cadastro dos estrangeiros com residência permanente ou eventual no País;

6.º Exercer sobre os estrangeiros que residam ou transitem pelo País a acção policial necessária;

7.º Aplicar as multas cominadas pela legislação em vigor;

8.º Combater a acção dos indivíduos que exerçam espionagem no País e contra êle;

9.º Efectuar a repressão do comunismo, designadamente no que toca às ligações entre elementos portugueses e agitadores estrangeiros;

10.º Organizar os processos e efectuar as diligências necessárias respeitantes a estrangeiros cuja permanência seja inconveniente no País, propondo ao Ministro do Interior as sanções applicáveis de harmonia com a legislação em vigor;

11.º Colaborar directamente com os organismos policiais estrangeiros no serviço de informações relativas aos malfeteiros internacionais, na repressão de falsificação de moedas, cheques, publicações ofensivas dos bons costumes, comércio ilícito de estupefacientes e outros assuntos que sejam ou venham a ser objecto de entendimentos internacionais.

Art. 5.º Haverá na cidade do Pôrto uma delegação para os serviços das duas secções mencionadas no artigo 2.º e poderão ser criados noutras localidades, por despacho do Ministro do Interior, os postos julgados indispensáveis para a boa eficiência da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 6.º Os comandantes da polícia de segurança pública dos distritos e os administradores dos concelhos substituirão a polícia de vigilância e defesa do Estado onde esta não tiver delegação ou postos privativos, comunicando ao seu director todas as ocorrências que possam interessar.

Art. 7.º Os governos civis enviarão, directa e diariamente, à polícia de vigilância e defesa do Estado uma cópia de todos os registos de títulos de residência de estrangeiros concedidos nos respectivos distritos e suas revalidações, remetendo também as competentes fotografias, a fim de ser organizado o registo geral dos estrangeiros.

Art. 8.º A polícia de investigação criminal e a polícia de segurança pública prestarão à polícia de vigilância e defesa do Estado o auxílio que lhes fôr pedido, colocando à disposição desta os agentes necessários, os quais serão designados pelos directores respectivos.

Art. 9.º Todas as autoridades e repartições públicas, incluindo os representantes diplomáticos e consulares de Portugal no estrangeiro, prestarão à polícia de vigilância e defesa do Estado a colaboração que por

esta lhes fôr solicitada, havendo para êsse efeito uma íntima ligação entre esta polícia e o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º Os autos levantados na polícia de vigilância e defesa do Estado e as investigações por ela realizadas fazem fé em juízo e valem como corpo de delicto.

Art. 11.º A polícia de vigilância e defesa do Estado terá pessoal de direcção e vigilância e pessoal de secretaria.

§ 1.º O pessoal de direcção é constituído por:

1.º Um director da polícia;

2.º Um secretário geral;

3.º Dois sub-directores — um para cada uma das secções;

4.º Três adjuntos — um para cada delegação e um para cada secção.

§ 2.º O pessoal de vigilância será constituído por: inspectores, chefes de posto e de brigada e agentes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, cujo número será fixado por despacho do Ministro do Interior, de harmonia com as exigências do serviço e com as disponibilidades orçamentais.

§ 3.º O pessoal de secretaria é constituído por chefes de secretaria de cada uma das secções e por amanuenses e pessoal menor, cujo número será fixado nas condições do parágrafo anterior.

Art. 12.º Todos os assuntos serão submetidos pelos sub-directores da secção ou por quem os substituir a despacho do director da polícia.

Art. 13.º Os magistrados e funcionários civis ou militares nomeados para alguns dos cargos a que se refere o presente decreto desempenhá-los-ão em comissão de serviço e perceberão, além do vencimento fixo a que têm direito pelos respectivos Ministérios, a gratificação que por despacho do Ministro do Interior lhes fôr atribuída.

Art. 14.º O lugar de director da polícia de vigilância e defesa do Estado será desempenhado por um indivíduo com um curso superior, nomeado pelo Ministro do Interior, ou por um oficial do exército com o curso da arma, nomeado em comissão. O secretário geral, os sub-directores de secção e os adjuntos serão nomeados pelo Ministro do Interior, mediante proposta do director.

§ único. Os restantes cargos da polícia de vigilância e defesa do Estado serão providos por pessoal da confiança do director, que livremente o pode admitir, suspender ou dispensar por simples despacho válido independentemente de qualquer formalidade.

Art. 15.º A polícia de vigilância e defesa do Estado pode corresponder-se oficialmente por via postal, telegráfica e telefónica sobre todos os assuntos do seu serviço.

Art. 16.º Os processos respeitantes a estrangeiros serão pelo director da polícia de vigilância e defesa do Estado submetidos directamente a despacho ministerial, sendo, depois de efectuadas as diligências necessárias, incorporados no arquivo da secção internacional da mesma polícia.

Art. 17.º É o Ministro do Interior autorizado a expedir as instruções necessárias à organização e funcionamento dos serviços da polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 18.º Ficam revogados os decretos com força de lei n.ºs 22:151 e 20:125, respectivamente de 23 de Janeiro de 1933 e de 28 de Julho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Al-*

*berto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:993

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, as dotações dos orçamentos dos diferentes Ministérios em vigor no ano económico de 1933-1934 consignadas às despesas mencionadas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1) a 4) do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931, e bem assim as verbas inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 8.º do capítulo 1.º e n.º 2) do artigo 69.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior para o referido ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — António Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

## Direcção Geral das Alfândegas

### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Despacho

Nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho último, fixo em \$05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

Ministério das Finanças, 25 de Agosto de 1933.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

### Decreto-lei n.º 22:994

Os recentes acontecimentos ocorridos na assembleia geral da Companhia Nacional de Navegação exigem para defesa dos interesses do Estado, dos capitais dos accionistas e da moral pública providências extraordinárias.

Revelaram-se ao mesmo tempo insuficientes as disposições já decretadas no sentido de regularizar as condições da exploração das carreiras, a vida administrativa das companhias de navegação e o funcionamento das suas assembleas gerais. É por isso necessário ir mais longe.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação, em exercício à data do presente decreto, suspendem imediatamente as suas funções.

Art. 2.º As funções que pelos estatutos da Companhia Nacional de Navegação pertencem à assemblea geral, ao conselho de administração e ao conselho fiscal serão exercidas, até à reorganização da Companhia, por uma comissão administrativa composta de três membros nomeados pelo Ministro da Marinha e dos quais um será o presidente.

§ 1.º O presidente e vogais da comissão administrativa perceberão por conta da Companhia a gratificação que oportunamente o Ministro da Marinha lhes fixar e que para nenhum poderá exceder a importância actualmente atribuída a qualquer membro do conselho de administração, com exclusão do presidente.

§ 2.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, cessantes por força do disposto no artigo 1.º, ficam obrigados, sob pena de desobediência qualificada, a prestar os esclarecimentos de que a comissão administrativa carecer, sem direito a qualquer remuneração.

§ 3.º O comissário do Governo continuará exercendo as suas funções junto da comissão administrativa.

Art. 3.º Enquanto subsistir a comissão administrativa a assemblea geral não poderá reunir nem deliberar senão quando aquela a convocar e para os efeitos exclusivos da convocação.

Art. 4.º A comissão administrativa procederá à reorganização dos serviços da Companhia, fará nova avaliação do activo por forma a aproximá-lo, quanto possível, do seu valor actual, levará em conta de amortização da frota o saldo do fundo de reserva em 31 de Dezembro de 1932, que fica extinto, e proporá ao Governo todas as providências que entenda deverem ser adoptadas para a reforma dos contratos existentes com o Estado, mais económica exploração das carreiras e melhoria de ligações entre a metrópole e as colónias por meio da navegação nacional.

Art. 5.º O balanço e contas de 1932 serão pela comissão administrativa sujeitas à apreciação da assemblea geral juntamente com as de 1933, se não houver conveniência, para defesa de interesses da Companhia, em sujeitá-las à aprovação de assemblea geral extraordinária, nos termos do artigo 3.º

§ único. O balanço confeccionado pela comissão administrativa será previamente submetido à aprovação do Governo.

Art. 6.º A aprovação de quaisquer contratos com o Estado, dos novos estatutos e do balanço e contas de 1933, e a designação dos corpos gerentes deverão realizar-se até 31 de Março de 1934.

§ único. Logo que estejam designados e empossados os novos corpos gerentes, a comissão administrativa criada pelo presente diploma cessará as suas funções.

Art. 7.º O Governo nomeará imediatamente uma comissão de inquérito, presidida por um magistrado judicial, para apurar das responsabilidades das anteriores administrações da Companhia. Verificadas irregularidades que importem procedimento judicial, o presidente da comissão de inquérito enviará ao agente do Ministério